



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 323/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Thiago Henrique Rezende de Lima	CPF/CNPJ: 043.908.666-30
Endereço: Avenida Landscape, 418	Bairro: Jardim Sul
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: 34 - 91026976	E-mail: daniella@costaambiental.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendas Saudade, Barreiro e Palmeira, constituído pela gleba C.	Área Total (ha): 3,10
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 110.260	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-31702066E97E9C66DFA41D0B773740E0F6F85C8	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0256	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0256	hectares	23k	182.160	7.904.000

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Sítio de lazer	Área útil	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado - mata ciliar - APP		0,0263

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2023

Data da vistoria: 08/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 05/12/2023

2. OBJETIVO

O proprietário Thiago Henrique Rezende de Lima solicita de forma corretiva a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0256 ha para a regularização da construção de uma rampa de acesso, passarela e deck de madeira, para ter acesso ao reservatório de Miranda. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário Thiago Henrique Rezende de Lima é proprietário da Fazenda Saudade, Barreiro e Palmeira - Gleba C, composta pela matrícula nº 110.260. A intervenção requerida é a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0256 ha, para a regularização da construção de uma rampa de acesso, passarela e deck de madeira, para ter acesso ao reservatório de Miranda, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas das intervenções em APP UTM 23K X 182.160 e Y 7.904.000.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-31702066E97E9C66DFA41D0B773740E0F6F85C8

- Área total: 3,1021 ha

- Área de reserva legal: 0,4304 ha

- Área de preservação permanente: 0,0186 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,5692 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,4304 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrícula nº 110.260.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0256 ha, para a regularização da construção de uma rampa de acesso, passarela e deck de madeira, para ter acesso ao reservatório de Miranda, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 775,68 - 09/08/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Sítio de Lazer
- Atividades licenciadas: Sítio de Lazer
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Certidão de não passível
- Número do documento: Certificado de Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 08/21/2023, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário. O proprietário solicita de forma corretiva uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0256 ha, para a regularização da construção de uma rampa de acesso, passarela e deck de madeira, para ter acesso ao reservatório de Miranda. Na vistoria também pudemos observar que a intervenção já havia sido realizada, e constatamos que o ponto escolhido trouxe menor impacto ambiental à intervenção e pela rigidez locacional de construção da rampa de acesso. A intervenção é de caráter corretivo, ou seja, foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental, tendo o proprietário recebido e pago o Auto de Infração nº 316186/2023 no valor de R\$ 5.288,74 - pagamento realizado dia 13/06/2023.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, é constituído pela fitofisionomia de cerrado. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois parte está dentro do perímetro de área de preservação permanente do Reservatório de Miranda.

Como medida compensatória pela intervenção realizada em APP sem supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,0256 ha, com o plantio de 19 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo local predomina a feição de relevo suavemente ondulado, ondulado e forte ondulado, com declividades variando de 3 a 45%.
- Solo: O Imóvel possui solos classificados como LATOSOLO VERMELHO distrófico típico.
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microrregião do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, a intervenção é de caráter corretivo, ou seja, foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental, sendo assim constatamos que o ponto escolhido trouxe menor impacto ambiental à intervenção e pela rigidez locacional de construção da rampa de acesso, não havendo alternativa técnica locacional. Vale ressaltar que a intervenção seria e é passível de autorização, porém como foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental o proprietário foi autuado, requerendo assim a regularização de forma corretiva, conforme prevê a Legislação vigente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção requerida, haja visto não existir alternativa técnica locacional, e pela necessidade de regularização da construção de uma rampa de acesso, passarela e deck de madeira, para ter acesso ao reservatório de Miranda. A intervenção é de caráter corretivo, ou seja, foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental, tendo o

proprietário recebido e pago o Auto de Infração nº 316186/2023 no valor de R\$ 5.288,74 - pagamento realizado dia 13/06/2023, requerendo assim a regularização de forma corretiva, conforme prevê a Legislação vigente.

Como medida compensatória pela intervenção realizada em APP sem supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,0256 ha, com o plantio de 19 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. Para essa medida compensatória foi apresentado um PTRF. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, é a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor Thiago Henrique Rezende de Lima conforme consta nos autos, para regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0256ha, na Fazenda Saudade, Barreiro e Palmeira, gleba C, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº. 110.260 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG, a qual foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental conforme auto de infração nº. 316186/2023 e respectivo boletim de ocorrência 2023-025925816-001.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 3,1021ha e área de reserva legal averbada, e informada no CAR.

3 – A intervenção realizada tem por finalidade a construção de uma rampa de acesso, passarela e deck de madeira, para ter acesso ao reservatório de Miranda, localizado na zona rural do município de Uberlândia/MG.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como dispensado de licenciamento ambiental, para a atividade (Sítio de lazer), conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, PIA, mapas, PTRF, estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA Corretivo) é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0256ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e APP antropizada, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa à média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

É importante ressaltar que foram cumpridos os requisitos constantes no art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, pois em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração, consta a multa referente ao auto de infração nº. 316186/2023 como “quitada” e também foi informado pela consultora mediante ofício (protocolo SEI 76009664) que o DAE foi pago.

7 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para regularização da intervenção ambiental (DAIA Corretivo) nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0256ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de regularização (DAIA Corretivo) da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os

projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento das intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0256 ha para a regularização da construção de uma rampa de acesso, passarela e deck de madeira, para ter acesso ao reservatório de Miranda, localizada na Fazenda Saudade, Barreiro e Palmeira - Gleba C, composta pela matrícula nº 110.260, localizada no município de Uberlândia. Como medida compensatória pela intervenção em APP foi apresentado um PTRF, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção realizada em APP sem supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,0256 ha, com o plantio de 19 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PTRF apresentado nos estudos que contempla o plantio de 19 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,0256 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser
MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Leilane Franco Serafim Brasil

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Leilane Franco Serafim Brasil, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 21/12/2023, às 07:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78179461** e o código CRC **04D2376E**.